



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000934/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 11/11/2019

HORA: 14:50:23

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 060/2019.

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

Pg nº

001

9

CMA



Aracruz, 07 de Novembro de 2019

MENSAGEM Nº 060/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

O direito à moradia está previsto no Artigo 6º da Constituição Federal como direito social fundamental, obrigando o Poder Público a desenvolver políticas públicas que lhe confirmem real eficácia. E aos Municípios cabe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ao realizar a regularização fundiária, o Município dá eficácia ao direito à moradia digna e ordena o uso do solo urbano, convertendo meros locais de moradia em endereços formais, gerando informações para arrecadação de tributos, tornando possível o acesso a financiamentos e dando segurança aos ocupantes.

A regularização fundiária é uma expressão deste direito social à moradia, sendo, portanto, um direito que, para ser concretizado, necessita da atividade do Estado. Assim, a regularização fundiária passa a ser política pública permanente, relacionada ao Estado e não somente ao governo eleito a cada período eletivo, até porque, para ser implementado na íntegra, precisa ser trabalhada em mais de uma gestão.

A Lei nº 13.465/2017 dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, além de revogar dispositivos da Lei nº 11.977/2009.

Acontece que, as alterações em nível nacional dos assuntos tratados pela Lei nº 11.977/2019 realizaram uma série de alterações, com efeito cascata, nas legislações estaduais e municipais de todas as regiões do país, passando a existir dessa forma a necessidade de se adequar a legislação também do município de Aracruz quanto ao tema.

Desta feita, os imóveis instituídos por projetos habitacionais de iniciativa do poder público municipal necessitam proceder suas correspondentes regularizações jurídicas documentais e há forte resistência por não existir legislação que possa suprir essa necessidade. Por isso que, o prefeito do Município de Aracruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta, ante a essa Câmara de Vereadores, o presente projeto de lei que reformula a base legal da Regularização Fundiária Municipal.



Insta destacar que, o Município de Aracruz possui diversas unidades de moradia provenientes de projetos habitacionais instituídos por iniciativa do poder público, sendo que esses imóveis, em sua maioria, sequer possuem o loteamento registrado, apesar de aprovado, o que impossibilita as famílias residentes nessas localidades ter acesso à titularidade definitiva do imóvel em que residem.

Um dos principais objetivos do anexo projeto de lei está pautado nesta questão, uma vez que há entendimento de nossa Procuradoria-Geral no sentido de considerar a doação dos imóveis às famílias - realizadas por meio de decreto mediante a sustentação de uma lei genérica – que se procederia de modo juridicamente fragilizado, sendo necessário a aplicação de regularização fundiária, para possibilitar o acesso às famílias do documento de titularidade em comento.

A edição de uma lei específica suprirá a ausência de legislação que possa possibilitar o município a atender essa parcela da sociedade que espera uma resposta administrativa para a situação.

Localidades como a do Bairro Morobá, Nova Conquista, São Marcos, São José (Jacupemba), Barra do Riacho, Santa Cruz, Vila do Riacho e Guaraná, são exemplos de localidades que aguardam a aplicação fundiária para regularizar a documentação das moradias para seus ocupantes.

Os procedimentos administrativos serão realizados de modo singular a cada caso, uma vez que o procedimento de regularização é distinto para cada área a ser regularizada.

Quanto aos procedimentos para a Regularização Fundiária Social – REURB-S e a Regularização Fundiária Específica – REURB-E, serão realizados mediante aplicação da própria Lei Federal nº 13.645/2017, sendo implantado por meio de decreto apenas os procedimentos administrativos de tramitação processual.

Por todo o exposto, é que esperamos contar com a costumeira atenção dos Nobres Edis, no sentido de que após as deliberações de praxe, venha o anexo Projeto de Lei ser coroado com a competente aprovação.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



CMA

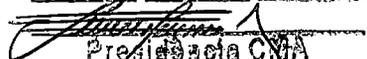
PROJETO DE LEI Nº 060, DE 07/11/2019.

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020


Presidência CMA

TÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

APROVADO 2º TURNO

14/09/2020


Presidência CMA

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Aracruz normas específicas de interesses locais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - REURB, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§1º O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§2º A REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes na forma da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 2º Constituem objetivos da REURB, a serem observados pelo Município:

I- identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II- criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;





III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

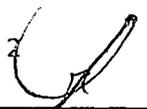
XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;



IV - Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária - CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - Legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

Seção II Das Modalidades da REURB

Art. 4º A Regularização Fundiária Urbana – REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 5º A REURB de Interesse Social (REURB-S) será realizada no Município nos seguintes casos:

I - em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, com implantação aproximada ao projeto e com ocupação consolidada há no mínimo 10 (dez) anos, e que seus ocupantes não consigam o Direito Real do Imóvel diretamente com o proprietário ou herdeiros, em razão de impedimento por parte destes em realizar a transferência.

II - em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, cuja implantação não está de acordo com o projeto aprovado, e que tenha ocupação consolidada há no mínimo 10 (dez) anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

III - em núcleos urbanos não registrados (clandestinos), consolidados há no mínimo 10 (dez) anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

§1º Entende-se por população de baixa renda, para fins da REURB-S, famílias com renda até 05 (cinco) salários mínimos.

§2º Os ocupantes dos imóveis beneficiados com a REURB-S deverão comprovar a posse no imóvel há no mínimo 05 (cinco) anos.

Art. 6º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, durante ou após a execução da regularização fundiária, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art. 7º O Município de Aracruz dará prioridade a regularização dos imóveis provenientes de seus projetos habitacionais.

Parágrafo único. Considera-se como uma das etapas de Regularização Fundiária, a transferência das unidades imobiliárias aos seus destinatários.

Seção III

Dos Legitimados para Requerer a REURB

Art. 8º Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;



IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§3º O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS DA REURB**

Seção I **Da Demarcação Urbanística**

Art. 9º Os procedimentos referentes à Demarcação Urbanística deverão seguir o estabelecido nos Artigos 19 a 22, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e eventuais alterações.

Seção II **Da Legitimação Fundiária**

Art. 10. Os procedimentos referentes a Legitimação Fundiária deverão seguir o estabelecido nos Artigos 23 e 24, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Seção III **Da Legitimação de Posse**

Art. 11. Os procedimentos referentes a Legitimação de Posse deverão seguir o estabelecido nos Artigos 25 a 27, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do procedimento da REURB-S

Art. 12. Os procedimentos administrativos da REURB-S serão definidos por ato da Secretaria Municipal de Habitação, observados os critérios da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º Em caso de área com riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, a Defesa Civil Municipal será responsável por apontar a necessidade de realização de estudos técnicos, elaborar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 2º Caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM identifique a necessidade de realização de estudo técnico ambiental das áreas apontadas, a mesma deverá realizar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 3º A dispensa da apresentação das cópias da documentação referente a qualificação de cada beneficiário ao cartório não exime o cadastrador socioeconômico de recolher as cópias da documentação dos beneficiários.

Art. 13. Para os imóveis de uso filantrópico e religioso, devidamente constituído há mais de 12 meses, é assegurado o direito à gratuidade dos atos administrativos na regularização fundiária em favor da instituição.

Art. 14. Lei específica tratará sobre taxas e emolumentos.

Art. 15. O ocupante que for proprietário de outro imóvel regularizado e/ou que tenha sido beneficiado por programa de regularização fundiária não será beneficiado pela REURB-S.

Parágrafo único. A unidade imobiliária não passível de submissão a REURB-S, poderá ser regularizada pelo ente público como meio de se efetivar a execução do projeto macro da própria REURB-S.

Seção II Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 16. O projeto de regularização fundiária obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.



Seção III Da Aprovação Municipal da REURB

Art. 17. A pré aprovação urbanística, quando for o caso, do projeto de regularização fundiária prevista no Artigo 12 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, será realizada pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 18. A aprovação ambiental, quando for o caso, do projeto de regularização fundiária tratada no Artigo 12 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, através de procedimento de Licenciamento Ambiental do projeto mencionado.

Parágrafo único. As exigências apontadas no artigo 11, § 2º ao 4º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM.

Art. 19. A Comissão de Regularização Fundiária é responsável pela aprovação final da REURB.

TÍTULO II DAS ALIENAÇÕES E VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PREVISTOS PARA A REURB

Art.20. Para fins da REURB-S, objetivando a destinação aos beneficiários, fica autorizado o Município de Aracruz a transferir de modo gratuito ou oneroso aos titulares os imóveis públicos de até 300 m² inseridos nas malhas a serem regularizadas:

I - Lote com ou sem casa desapropriado cuja metragem não ultrapasse a 300 m²;

II – Imóveis de projetos habitacionais do Município instituídos por recursos próprios;

III – Imóveis públicos inseridas em programa de regularização fundiária.

TÍTULO III ISENÇÕES

Art.21. Com base na Lei Municipal nº 3.712 de 20 de setembro de 2013, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, imóveis beneficiados com programas de regularização fundiária ou programas habitacionais, inseridos em áreas de interesse social, desde que preenchidas simultaneamente as seguintes condições:

[Handwritten signature]



I - a área em questão está sendo atendida por projeto de regularização fundiária ou programas habitacionais;

II - o valor venal do terreno não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - a renda familiar do beneficiário não seja superior a 05 (cinco) salários-mínimos.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput deste artigo aplicará apenas uma vez para cada imóvel.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados, os institutos jurídicos especificados na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho e 2017.

Parágrafo único. A REURB não está condicionada à existência de Zona de Especial Interesse Social - ZEIS.

Art.23. Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do Art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.24. A REURB-E seguirá o estabelecido na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

Art. 25. Para atender os programas de regularização fundiária, fica o Município autorizado a proceder, por meio de processo seletivo, a contratação excepcional de profissionais técnicos que deverão obrigatoriamente possuir conhecimentos inerentes aos projetos.

Art.26. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art.27. Fica instituída a Comissão Permanente de Regularização Fundiária, devendo suas atribuições ser regulamentadas por meio de Decreto.

Art.28. Os Programas de Regularização Fundiária, a cada caso, poderão ser instituídos por meio de Decreto, que descreverá a área abrangida e os termos específicos de cada região a ser regularizada levando em conta suas peculiaridades.

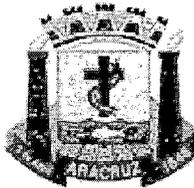


Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.864 de 24 de novembro de 2014

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 07 de Novembro de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

013

9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **11/11/2019 14:50:31**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 060/2019.**

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

Camara Municipal de Aracruz, 11 de novembro de 2019



PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 934/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 060/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 11/11/19



LEGISLATIVO



Aracruz, 20 de Novembro de 2019.

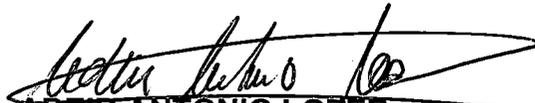
OFÍCIO Nº 33 DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº **060/2019** – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.
RELATOR



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
013
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 1

Responsável: Andreia dos Santos Ferreira

Data e Hora: 26/11/2019 15:16:08

Despacho: ENCAMINHO O PROJETO DE LEI Nº 060/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, PARA PARECER JURIDICO CONFORME SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Camara Municipal de Aracruz, 26 de novembro de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 934/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 060/2019.

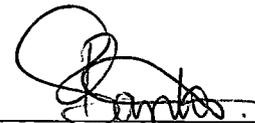
DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 24/10/2020


PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 934/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 060/2019

Parecer nº: 007/2020

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.
ADEQUA AS NORMAS MUNICIPAIS DE
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ÀS LEIS
NACIONAIS SOBRE A MATÉRIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 060/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que adequa a legislação municipal às normas nacionais sobre Regularização Fundiária Urbana (REURB), previstas na Lei Federal nº 13.465/17

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes**, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Nessa toada, a Lei nº 3.814/14 garante ao procurador a prerrogativa de “não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos assuntos de interesse local, de competência municipal. Estes deverão ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem ser tratados de maneira uniforme no País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional ou local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 30, VIII, da CF/88, compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, resta límpido a presente proposição está inserida na competência legislativa municipal, visto que dispõe sobre matéria de interesse local.



4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de



iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, analisando as hipóteses previstas no art. 61, § 1º, II, da CF/88, entendo que a matéria não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

A Lei Federal nº 13.465/17 instituiu as normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

A proposição visa incorporar ao ordenamento jurídico municipal as regras nacionais, conferindo maior segurança aos processos de regularização fundiária.

Todavia, o art. 25 do projeto apresenta vício de inconstitucionalidade. Isso porque autoriza o Município a proceder a contratação excepcional de técnicos para atender aos programas de regularização fundiária, sem observar a necessidade de lei específica para criação dos respectivos cargos.

X Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a LEI estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X Assim, faz-se necessária a edição de lei criando os cargos temporários necessários à consecução dos programas de regularização fundiária.

Neste sentido, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo



vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

(STF - RE: 658026 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

X Posto isto, recomendo a edição de emenda parlamentar para suprimir ou alterar o art. 25 do Projeto de Lei nº 060/2019.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF/88 estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis (art. 59, § Único). A LC nº 95/98, atendeu essa determinação. Compulsando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Isto posto, pelos fundamentos jurídicos citados, entendo que o Projeto de Lei nº 060/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela constitucionalidade da proposição.

Recomendo, todavia, nos termos da fundamentação (Item 5), a edição de emenda parlamentar para suprimir ou alterar o art. 25 da proposição, posto que o referido dispositivo está eivado de inconstitucionalidade.

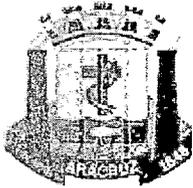
S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 21 de janeiro de 2020.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
22
43
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: 2

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **21/01/2020 12:57:42**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 21 de janeiro de 2020



PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 934/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 060/2019.

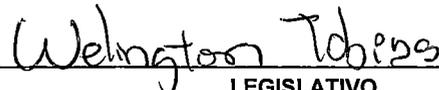
DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 21/01/20



LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

23

8

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019.

Fica suprimido o § 2º do art. 12 do Projeto de Lei nº 060/2019, que contém a seguinte redação, ficando renumerado o § 3º:

Art. 12.....

§ 1º

§ 2º. Caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM identifique a necessidade de realização de estudo técnico ambiental das áreas apontadas, a mesma deverá realizar o estudo e ou acompanhar a realização deste por terceiros.

Aracruz-ES., 04 de fevereiro de 2020.

ADEIR ANTONIO LOZER

Vereador

APROVADO 1º TURNO

08 / 09 / 2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 09 / 2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

29

80

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

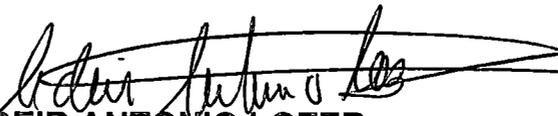
EMENDA SUPRESSIVA Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 60/2019.

Fica suprimido o parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei nº 060/2019, que contém a seguinte redação:

Art. 18.....

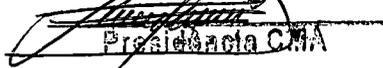
Parágrafo único. As exigências apontadas no artigo 11, § 2º ao 4º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMAM.

Aracruz-ES., 04 de fevereiro de 2020.


ADEIR ANTONIO LOZER
Vereador

APROVADO 1º TURNO

06/09/2020


Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14/09/2020


Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº

75

00

UMA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 15 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019

Fica suprimido o **Art. 25** do texto do Projeto de Lei nº **060/2019** que tem a seguinte redação:

Art. 25. Para atender os programas de regularização fundiária, fica o Município autorizado a proceder, por meio de processo seletivo, a contratação excepcional de profissionais técnicos que deverão obrigatoriamente possuir conhecimentos inerentes aos projetos.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, faz-se necessário a edição de lei criando os cargos temporários necessários à consecução dos programas de regularização fundiária.

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Presidência D.M.A.

Aracruz, 22 de Janeiro de 2020.

APROVADO 2º TURNO

14/09/2020

Presidência D.M.A.

ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Autor: Poder Executivo Municipal

[Assinatura]
Presidência CMA

1 – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que tem o objetivo de adequar a legislação municipal às normas nacionais sobre Regularização Fundiária Urbana (REURB), previsto na Lei Federal nº 13.465/17.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – Mérito

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Executivo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **legalidade/constitucionalidade** ao Projeto de Lei nº **060/2019**, de autoria do Poder Executivo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 6/6 anexo ao processo, porém, conforme orientação da mesma procuradoria, será suprimido o art. 25 através de emenda, pois, deverá ser editada lei específica para criação dos respectivos cargos técnicos para o atendimento do programa de regularização fundiária.

3 – Técnica Legislativa

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

4 – Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº **060/2019** encontra-se de acordo com os dispositivos legais e constitucionais, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **favorável** à matéria com as emendas supressivas apresentadas.

Aracruz, 04 de Fevereiro de 2020.

APROVADO 2º TURNO

08/09/2020

[Assinatura]
Presidência CMA

[Assinatura]
ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



Aracruz, 05 de Fevereiro de 2020.

Ao Ilmo. Sr. José Gomes da Silva

DD. Vereador da Câmara Municipal de Aracruz

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Fisc. e Tomadas de Contas

Assunto: Informações quanto a situação financeira ao Projeto de Lei do Executivo nº 60 de 2019 - DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

Sr. Vereador,

Considerando que esse Secretário esteve reunido com Vossa Senhoria e outros Pares, no dia 03/02/2020, na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação dessa Egrégia Casa, para tratar de assuntos relacionados ao PL nº 060/2019, informamos que a SEHAB possui dotação orçamentária com a classificação funcional nº 16.482.0041.2.0122 – Dotação 1105 – Recursos ordinários, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para dar início ao Programa de Regularização Fundiária.

Desta forma, esclarecemos, que à medida que os projetos de regularização estiverem sendo desenvolvidos pelo Município, referentes aos loteamentos irregulares, será solicitado ao Chefe do Executivo suplementação orçamentária para a execução de cada um deles.

Esperando ter atendido ao solicitado, coloco-me à disposição para outros esclarecimentos necessários.


Luiz Fernando Meier
Secretário de Habitação e Defesa Civil
Decreto 34.588 de 24/08/18

Fernando Meier
Secretário de Habitação
e Defesa Civil
Aracruz, ES, 24 de 08/2018



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

28

CMA

PARECER

APROVADO 2º TURNO

34/09/2020

Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: José Gomes dos Santos

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2019 que DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, de autoria do poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável. O Proponente esclarece que, um dos principais objetivos do anexo projeto de lei está pautado nesta questão, uma vez que há entendimento de nossa Procuradoria-Geral no sentido de considerar a doação dos imóveis às famílias - realizadas por meio de decreto mediante a sustentação de uma lei genérica – que se procederia de modo juridicamente fragilizado, sendo necessário a aplicação de regularização fundiária, para possibilitar o acesso às famílias do documento de titularidade em comento. A edição de uma lei específica suprirá a ausência de legislação que possa possibilitar o município a atender essa parcela da sociedade que espera uma resposta administrativa para a situação. Localidades como a do Bairro Morobá, Nova Conquista, São Marcos, São José (Jacupemba), Barra do Riacho, Santa Cruz, Vila do Riacho e Guaraná, são exemplos de localidades que aguardam a aplicação fundiária para regularizar a documentação das moradias para seus ocupantes. Os procedimentos administrativos serão realizados de modo singular a cada caso, uma vez que o procedimento de regularização é distinto para cada área a ser regularizada. Quanto aos procedimentos para a Regularização Fundiária Social – REURB-S e a Regularização Fundiária Específica – REURB-E, serão realizados mediante aplicação da própria Lei Federal nº 13.645/2017, sendo implantado por meio de decreto apenas os procedimentos administrativos de tramitação processual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projeto, os comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17º nº
29
CMA

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre os materiais submetida ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Ainda no que se refere as atribuições desta Comissão de Finanças se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestação de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

III - VOTO DO RELATOR

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL** a matéria com **EMENDAS**.

Aracruz-ES, 19 de fevereiro de 2020.

José Gomes dos Santos
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE.

Pg nº

30

W

CMA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ ES

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Presidência CMA

RELATOR: ALBERTO LOPES

APROVADO 2º TURNO

34/09/2020

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei **060/2019** de 11/11/2019, de autoria da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, cuja matéria institui no Âmbito do Município de Aracruz, A Regularização fundiária – REURB.

II – MÉRITO

Em cumprimento ao artigo 30, Inciso IV do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do Projeto, que tem por finalidade a regularização fundiária – REURB dos loteamentos irregulares das localidades, conforme descrito no projeto na página de nº003 nos seguintes bairros, Morobá, Nova Conquista, São Marcos, São José (Jacupemba), Barra do Riacho, Santa Cruz, Vila do Riacho e Guaraná, são exemplos de localidades que estão aguardando a aplicação fundiária para regularizar a documentação das moradias para seus ocupantes.

A Lei Orgânica Municipal disciplina sobre meio Ambiente na seção II – subseção V, devendo o Poder Público direcionar suas ações no sentido de defender, conservar, preservar e recuperar em benefício das atuais e futuras gerações do Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

31

8

CMA

III – CONCLUSÃO

Assim, conforme descrito acima, este relator se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei 060/2019 com as emendas apresentadas, uma vez observados os ditames da legislação pertinente, especialmente a Lei Orgânica de Aracruz.

Aracruz-ES, 18 de Maio de 2020

Alberto Lopes
Relator



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 148/2020

Aracruz, 08 de Junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita retirada de pauta - Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a retirada da pauta de votação em 1º Turno do Projeto de Lei n.º 060/2019, que Dispõe Sobre Regularização Fundiária – REURB, no Município de Aracruz/ES.

Ressaltamos que não se trata de pedido de devolução do citado Projeto de Lei, apenas para que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão analise os artigos 4º e 5º, e se for o caso, o Executivo proporá as emendas pertinentes ao PL em questão.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

33

W

CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 48/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019

O Inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 060/2019 passará a vigor com a seguinte redação:

“Inciso I – Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior a fração mínima de parcelamento previsto na Lei Federal nº 5.868, de 12 dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural, desde que seja situada no perímetro urbano, conforme definido pela Lei Municipal 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal.”

APROVADO 1º TURNO

08/09/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14/09/2020

Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

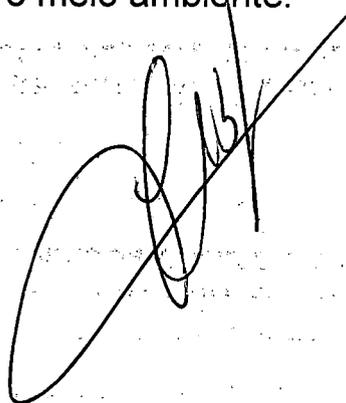
34


CMA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 48/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019

A presente emenda visa assegurar a garantia e segurança jurídica para que o planejamento urbanístico que trata do uso e ocupação do solo do município de Aracruz não ocorra desconectado e fora dos perímetros urbanos já previstos em lei municipal, para que não comprometa as futuras gestões por demandas com infraestruturas.

Considera-se também a política de desenvolvimento emanada do Estatuto das Cidades que respeita as funções sociais das cidades, além do disposto na Lei Municipal nº 4.317/2020, vez que o planejamento do município de Aracruz terá por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a sua distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.





MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X		Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado		Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X		Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES – COM EMENDAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE			
	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Página
37
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 013/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

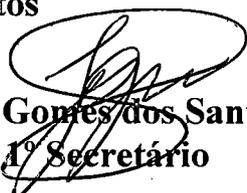
RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 014/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

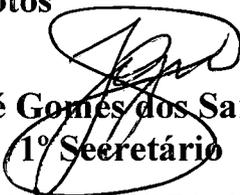
RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº
39
00
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 015/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág nº

40

00

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 048/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

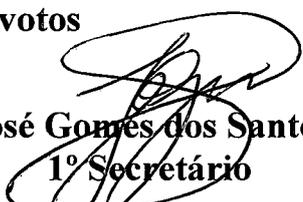
RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
43
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 158ª Sessão Ordinária

Data: 08/09/2020

2º Turno: 159ª Sessão Ordinária

Data: 14/09/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 060/2019 – DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES – COM EMENDAS.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	Ausente		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Licenciado		Licenciado	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

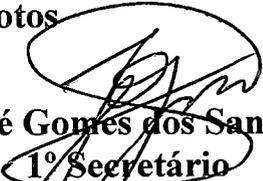
RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz, 15 de setembro de 2020.

Of. nº. 242/2020
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 060/2019** – Dispõe sobre Regularização Fundiária – REURB, no município de Aracruz/ES com as **Emendas Supressivas nº 013, 014 e 015/2020** e **Emenda Modificativa nº 048/2020**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 159ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,

PAULO FLÁVIO MACHADO

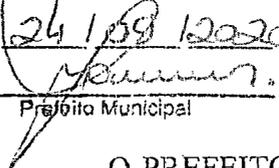
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



SANCIONADA

Em, 24/09/2020,


Prefeito Municipal

LEI N.º 4.326, DE 24/09/2020.

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA – REURB, NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º Ficam instituídas no Município de Aracruz normas específicas de interesses locais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - REURB, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§1º O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§2º A REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes na forma da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 2º Constituem objetivos da REURB, a serem observados pelo Município:

I- identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II- criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
44
08
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 29/09/2020 08:46:24

Despacho: Sancionada a Lei nº 4.326, de 24/09/2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 29 de setembro de 2020


Wellington Tobias Pereira
Responsável


LEGISLATIVO

PROCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 934/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 060/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - REURB, NO
MUNICÍPIO DE ARACRUZES.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO